



Licitações Senar/MS &lt;licitacoes@senarms.org.br&gt;

---

**Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Pregão nº 44/2025**

1 mensagem

Licitação &lt;licitacao@sistemasrjb.com.br&gt;

2 de abril de 2026 às 16:38

Para: Licitações Senar/MS &lt;licitacoes@senarms.org.br&gt;

Boa tarde, prezados.

Em vista do recurso da FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA-EPP a decisão de declaração como vencedor a empresa CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, segue em anexo as contrarrazões, conforme item 14.3 do edital. As contrarrazões já foram anexadas também no portal onde acontece o certame, onde se anexa os documentos de habilitação.

Atenciosamente,


Darlan de Santana Timóteo

Setor de Licitações

+55 21 99901-0641 (Celular/Whatsapp)



---

 **CONTRARRAZAO\_AO\_RECURSO\_assinado.pdf**  
501K

Ao

**Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR – AR/MS**

**Administração Regional de Mato Grosso do Sul**

**Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do SENAR – AR/MS**

**Ref: Pregão Eletrônico nº 044/2025**

A **CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.366.257/0001-61, com sede à Rodovia VRS 814, nº 381 – Lagoa Bela, Flores da Cunha/RS, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Sérgio Aluizio Guimarães da Silva Teixeira, inscrito no CPF sob o nº 000.057.457-05, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por **FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.126.893/0001-02, pelas razões de fato e de direito a seguir.

### **Preliminarmente**

#### **Da Tempestividade**

No que se refere ao prazo para contrarrazões ao recurso administrativo, o art. 165, inciso II, §4º da Nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, define que o prazo **“terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”** Não obstante, o item 14.3 do edital deste certame sanciona que a licitante que vir a ter a sua situação no processo afetada pela reconsideração da decisão poderão se manifestar sobre o pedido no prazo de **02 (dois) dias úteis**, a contar do fim do prazo recursal. Considerando que a divulgação e interposição do recurso terminou no dia 01 de abril de 2026, o prazo para esta contrarrazão termina no dia 06 de abril de 2026, tornando esta peça tempestiva em sua divulgação e interposição.

### **I – DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

Alega a recorrente, em síntese, que a recorrida, quando convocada para a apresentação de

amostras, descumpriu o prazo de entrega estipulado nos itens 13.4.2 e 13.4.3 do edital, extrapolando também o prazo em sua oportunidade de reapresentação da amostra.

A recorrente alega também que a administração aceitou a justificativa da empresa recorrida, que alegou ter postado a amostra dentro do prazo e atribuiu o atraso à retenção pela SEFAZ. A recorrente argumenta que essa interpretação não encontra respaldo em edital, que exige a entrega efetiva e tempestiva, e não apenas o envio. Para ela, a decisão viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois cria regra não prevista, comprometendo a isonomia e o julgamento objetivo.

Em sua visão, ao admitir a postagem como suficiente, a Administração relativizou uma exigência objetiva e peremptória, abrindo espaço para decisões casuísticas e subjetivas. Isso fragiliza a segurança jurídica do certame e rompe com a igualdade entre os licitantes, já que concede tratamento diferenciado a um concorrente. Assim, a recorrente conclui que houve irregularidade no procedimento e que a empresa vencedora deveria ter sido desclassificada, conforme as regras claras e autoaplicáveis do edital.

## **II – DA FORMA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – IRREGULARIDADE FORMAL**

Embora tempestivo, o recurso da recorrente não observou a forma exigida pelo edital.

O item **14.4.1** do edital é categórico ao dispor que o envio de razões recursais por e-mail somente pode ocorrer mediante **autorização da Comissão Permanente de Licitação (CPL)**, solicitada no próprio sistema eletrônico.

No caso concreto, conforme e-mail anexado aos autos do certame, não houve tal autorização, sequer contato de forma antecipada para informar o problema. A recorrente, alegando instabilidade no sistema, juntamente enviou suas razões por e-mail, sem qualquer deferimento da CPL. Tal conduta viola frontalmente o edital, tornando o recurso **formalmente irregular** e, portanto, insuscetível de conhecimento.

A vinculação do edital é princípio basilar da licitação. Se o edital exige interposição via sistema, não cabe ao licitante escolher outro meio sem autorização expressa. A irregularidade formal, por si só, já inviabiliza o conhecimento do recurso.

## **III – DA REAPRESENTAÇÃO DA AMOSTRA – PREVISÃO EDITALÍCIA E CARÁTER ORDINÁRIO**

A Recorrente tenta sustentar que a reapresentação da amostra teria caráter excepcional. Tal afirmação não se sustenta.

O edital, em seus itens **13.5 e 10.3**, prevê expressamente a possibilidade de reapresentação, **uma única vez**, em caso de reprovação inicial. Trata-se de regra objetiva, aplicável a todos os licitantes, e não de benefício discricionário concedido pela Administração.

Portanto, a reapresentação não é excepcional, mas sim **direito previsto no edital**, assegurado indistintamente a todos os participantes do certame. A tentativa da recorrente de caracterizar tal previsão como privilégio é falaciosa e desprovida de amparo normativo.

#### **IV – DA NATUREZA DA REAPRESENTAÇÃO – QUESTÃO SANÁVEL**

A reapresentação da amostra não decorreu de vício estrutural ou de qualidade do produto, mas sim de **questão de tonalidade**, aspecto que não comprometeu a conformidade técnica do item.

O edital prevê a reapresentação justamente para sanar divergências pontuais, como tonalidade, acabamento ou ajustes menores. Assim, a reapresentação foi legítima, dentro dos limites previstos e absolutamente compatível com o objetivo do certame: selecionar a proposta mais vantajosa, sem excluir licitantes por questões meramente formais ou sanáveis.

#### **V – DO ALEGADO ATRASO NA ENTREGA DA AMOSTRA – FATO ALHEIO À VONTADE DA RECORRIDA**

A recorrente insiste em afirmar que houve descumprimento de prazo por parte da empresa recorrida. Todavia, os documentos oficiais demonstram que a amostra foi postada dentro do prazo estabelecido, sendo o atraso na entrega decorrente de retenção por órgãos fazendários, circunstância absolutamente alheia à vontade da licitante.

É importante destacar que o princípio da razoabilidade deve nortear a interpretação das regras editalícias. Não se pode exigir do licitante o impossível, tampouco responsabilizá-lo por fatos que escapam ao seu controle direto, como retenções fiscais ou atrasos logísticos decorrentes de fiscalização tributária. A empresa recorrida cumpriu sua obrigação principal – o envio tempestivo da amostra – demonstrando diligência e comprometimento com o certame.

Ademais, o princípio da proporcionalidade impõe que a Administração avalie a gravidade da situação e a adequação da sanção. No caso concreto, não houve qualquer indício de desídia, má-fé ou falta de interesse da recorrida. Houve apenas um atraso decorrente de circunstâncias externas, devidamente comprovadas nos autos. Punir a empresa com desclassificação, apesar de ter postado a amostra dentro do prazo, seria medida desproporcional e contrária ao espírito da licitação.

Cumprido ressaltar, ainda, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art.

2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR. O objetivo maior da licitação não é a aplicação cega de formalidades, mas sim a obtenção da melhor proposta para a Administração, garantindo eficiência e economicidade. A empresa recorrida apresentou proposta vantajosa e cumpriu sua obrigação de envio dentro do prazo. O atraso na entrega física, por motivos externos, não comprometeu a qualidade do produto nem a competitividade do certame.

Assim, ao reconhecer que a postagem foi tempestiva e que o atraso decorreu de retenção por órgão fazendário, a decisão da pregoeira observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, preservando a isonomia entre os licitantes e garantindo a legitimidade do procedimento.

Punir a recorrida por fato alheio à sua vontade equivaleria a transformar o procedimento licitatório em um exercício meramente formal, descolado de sua finalidade prática. A Administração agiu corretamente ao considerar que a obrigação foi cumprida, afastando interpretação rígida que, além de injusta, comprometeria a eficiência e a economicidade do certame.

## **VI – DA REGULARIDADE DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

A decisão da pregoeira encontra-se em plena conformidade com o edital e com os princípios que regem a licitação:

- A reapresentação foi prevista no edital e aplicada de forma isonômica.
- O recurso da recorrente não observou a forma correta de interposição.
- O atraso na entrega da amostra decorreu de fato alheio à vontade da recorrida, não configurando descumprimento.

Não há qualquer ilegalidade ou afronta ao princípio da vinculação ao edital. Ao contrário, a decisão preservou objetividade, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa, conforme determina o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR.

## **VII – CONCLUSÃO:**

Diante de todo exposto, requer-se:

1. O **não conhecimento** do recurso, por vício formal na forma de interposição e;
2. Subsidiariamente, caso conhecido, o **desprovemento** do recurso, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa **CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, no Lote 04.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2026.

**Caderode Móveis para Escritório Ltda.**  
**CNPJ: 00.366.257/0001-61 – IE: 0480019037**

